



PROCESSO	: 186.623-0/2024
ASSUNTO	: CONSULTA
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata o processo de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Confresa, Sr. Ronio Condão Barros Milhomem, sobre: a) os critérios de classificação para escolha de leiloeiros públicos oficiais credenciados; b) a exigência de certidões de habilitação de leiloeiros expedidas por outras unidades federativas; c) a comprovação de domicílio do leiloeiro no local da prestação dos serviços; e d) a forma de realização dos leilões (online, presencial ou híbrido)¹.
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex² e a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur³ sugeriram o arquivamento da consulta, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal⁴ e no Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso⁵.
3. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta relatoria pela Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur⁶.
4. **É o relatório.** Passo ao juízo de admissibilidade da consulta, nos termos do art. 96,

1 Doc. Digital 480946/2024

2 Doc. Digital 485770/2024

3 Doc. Digital 494610/2024

4 RITCE/MT. Art. 222. O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: II - ser formulada em tese; III – conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas; V – indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida; VI – ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultante.

5 CPCE/MT. Art. 80. Além dos requisitos gerais de todo ato postulatório, o requerimento de consulta obrigatoriamente conterá: III - indicação de todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida.

6 Doc. Digital 495373/2024





inciso IV, do RITCE/MT⁷.

5. Conforme apontado pelas unidades técnicas, a presente consulta não preencheu integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que não foi formulada em tese (art. 222, II), não indicou de forma precisa a dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, decisões, precedentes ou regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas (art. 222, III), bem como a questão específica a ser respondida (art. 222, V) e não foi instruída com o parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente, sem justificativa de sua ausência (art. 222, VI).
6. Contudo, o § 1º do art. 222 do RITCE/MT⁸ possibilita a admissão da consulta, ainda que não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, desde que haja relevante interesse público, devidamente fundamentado, a critério do relator.
7. Ao analisar os autos, verifico que a Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos é omissa quanto aos critérios de classificação para escolha de leiloeiros públicos oficiais credenciados, estabelecendo apenas que devem ser obedecidos critérios claros, objetivos e não excludentes.
8. Além disso, a referida lei também não regulamenta a exigência de certidões de habilitação de leiloeiros expedidas por outras unidades federativas; a comprovação de domicílio do leiloeiro no local da prestação dos serviços; e a forma de realização dos leilões (presencial, online ou híbrido).
9. Assim, entendo que a consulta deve ser admitida, uma vez que trata de tema relevante, cuja análise por este Tribunal conferirá segurança jurídica aos procedimentos de credenciamento de leiloeiros públicos realizados por todos os jurisdicionados.

⁷ RITCE/MT. Art. 96. Na condição de juiz do feito que lhe for distribuído, compete ao Relator, além das atribuições específicas previstas nas demais disposições deste Regimento e atos normativos do Tribunal: IV - decidir sobre a admissibilidade de recursos, pedidos de revisão de parecer prévio e de rescisão, representações, externas ou internas, consultas formais e demais postulações endereçadas ao Tribunal, ressalvadas as competências do Presidente.

⁸ RITCE/MT. Art. 222. § 1º Na hipótese de não cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta formal poderá ser admitida, a critério do Relator.





DISPOSITIVO

10. Diante do exposto, **admito** a presente consulta, com fundamento no § 1º do art. 222 do RITCE/MT, em razão do relevante interesse público da matéria apresentada, e determino o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para emissão de parecer com análise de mérito.

11. **Publique-se. Cumpra-se.**

Cuiabá/MT, 26 de agosto de 2024.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

